



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033324-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados NAIANE SILVA DE SOUZA SILVA ME e NAIANE SILVA LIMA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48360
AGR.INSTR.: 2033324-73.2025.8.26.0000
COMARCA: MOGI DAS CRUZES (2ª V. FAM. E SUCESSÕES)
JUIZ PROLATOR ROBSON BARBOSA LIMA
AGTE.: BANCO BRADESCO S.A.
AGDOS.: NAIANE SILVA DE SOUZA SILVA M.E. e OUTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL –
Decisão que indeferiu a pesquisa de valores por meio do sistema denominado “teimosinha”. Necessidade de reforma. O sistema em questão permite pesquisas automáticas realizadas por até trinta dias mediante uma só ordem. Trata-se de modalidade colocada à disposição do julgador que não é restrita a casos de fraude ou conduta ilícita. Princípio da efetividade da execução impõe a utilização de novas ferramentas legitimamente disponibilizadas e desenvolvidas pelo CNJ - Pleito da exequente que deve ser deferido - Decisão reformada.
RECURSO PROVIDO.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 353, dos autos originais, que, em execução de título extrajudicial, indeferiu a penhora via teimosinha.

O agravante requer a modificação da decisão. Alega, em síntese, que estavam presentes os requisitos da medida.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo, sem apresentação de contraminuta, encontrando-se os autos em termos de julgamento.

2.- Com razão o recorrente.

Visando reduzir os prazos de tramitação dos processos, aumentar a efetividade das decisões e aperfeiçoar a prestação jurisdicional, o Conselho Nacional de Justiça e o Banco Central aperfeiçoaram o SISBAJUD, possibilitando ordens reiteradas automáticas até a localização dos valores necessários para satisfazer determinado débito cobrado pela via judicial, durante o prazo máximo de 30 dias.

Tal funcionalidade, denominada “teimosinha”, permite que, ao operar o sistema, o magistrado ou o servidor autorizado selecione a opção “repetir a ordem”, através da qual um único comando gerará uma série de bloqueios

sucessivos, tantos quantos forem possíveis dentro do prazo estabelecido.

No caso dos autos, outras diligências se mostraram infrutíferas para localizar ativos suficientes em nome dos executados, não se vislumbrando qualquer óbice ao pedido do exequente-agravante.

Isso porque o Código de Processo Civil, no artigo 854, estabeleceu, como regra, quando se trata de dinheiro, a penhora online. Além disso, o art. 789 dispõe que “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei” e a medida pleiteada visa localizar dinheiro, que figura no topo da ordem preferencial do artigo 835 do CPC.

Ademais, a chamada “teimosinha” atende ao princípio da efetividade da execução e não há orientação do CNJ no sentido de que o uso da ferramenta é restrito a situações de fraude ou dilapidação de patrimônio.

Por fim, não se pode concluir que a medida é excessivamente prejudicial aos executados, primeiro porque a ordem reiterada de bloqueio tem um prazo limite, o que preserva o direito da parte devedora; segundo porque esta sequer indica outro meio equivalente para cumprimento da obrigação que lhe seja menos gravoso, conforme exige o artigo 805, parágrafo único, do CPC.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

“EXECUÇÃO. Título extrajudicial. Bloqueio "on line" de ativos financeiros. Reiteração automática da ordem de bloqueio. Possibilidade. Disponibilização, pelo Sisbajud, da reiteração automática, por meio da ferramenta denominada "teimosinha". Inteligência do artigo 797, do CPC. Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2015707-08.2022.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2022; Data de Registro: 07/02/2022).

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Bloqueio on line de ativos financeiros. Reiteração automática da ordem de bloqueio via SISBAJUD. "Teimosinha". Possibilidade. Ferramenta disponível aos Magistrados. Medida que visa a celeridade processual e a satisfação do crédito. Precedentes desta Corte. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2262959-57.2021.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2022;

Data de Registro: 31/01/2022).

Assim, reforma-se a decisão agravada, devendo o juízo singular mover esforços para emitir a ordem de bloqueio mediante reiteração programada por trinta dias (prazo máximo admitido pelo sistema por enquanto), até o limite do valor executado, sem prejuízo de posterior desbloqueio caso sejam constrictos valores protegidos pela impenhorabilidade.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Advirta-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º a 4º do art. 1.026¹ do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

¹ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.